



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 19 /FP/14

Processo nº 54/PV/2014

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado referente ao Contrato de Empreitada de obras públicas para a Construção da Central de Produção de Energia Híbrida (Central Diesel de 7,5MW) e a Reabilitação e Expansão das Redes de Distribuição de Média e Baixa Tensão, Iluminação Pública e Ligações Domiciliares da Zona Urbana e Suburbana para a Cidade do Kuito Kuanavale, celebrado com a empresa SINOHYDRO CONSTRUCTION ANGOLA, LDA.

DOS FACTOS

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

1. Sua Excia Senhor Presidente da República, usando das suas competências nos termos do artº 37 e do nº4 do anexo II da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro, aprovou a negociação do referido projecto, como se lê no Despacho Presidencial do dia 25.06.2013 a Fls 8.
2. Aprovou igualmente o processo de contratação, como consta do Certificado do Conselho de Ministros nº 03/2014 de 18 de Dezembro de 2013, onde autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o contrato com a empresa Sinohydro Construction Angola, Lda.
3. O preço estabelecido para a empreitada é no valor equivalente em kwanzas a USD 40.605.598,90 (Quarenta Milhões, Seiscentos

e Cinco Mil, Quinhentos e Noventa e Oito Dólares Americanos e Noventa Cêntimos)

4. Por Despacho nº 029/14 de 20 de Janeiro, sua Excia Sr. Ministro da Energia e Águas, conferiu poderes aos senhores Eng.º José Carlos dos Santos Neves e Eng.º José de Jesus Marinho na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e membro do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade para representar o Ministério na assinatura do contrato.
5. O prazo previsto para execução da empreitada é de 18 meses.

## II APRECIÇÃO

O contrato em análise reveste a natureza jurídica de Contrato Administrativo, da espécie contrato de Empreitada de Obras Públicas na modalidade de preço global, cujo regime jurídico encontramos na Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública; Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro - Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa e subsidiariamente pelo Código Civil.

O contrato foi celebrado aos 24 de Fevereiro de 2014, sendo remetido a Corte de Contas no dia 03 de Março, cumprindo com o prazo previsto no art.º 61 da Lei 13/10 de 09 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.

Dos autos constam as Certidões do Instituto da Segurança Social a fls 73 e do Ministério das Finanças a fls 34, atestando que a Empresa contratada não é devedora de Impostos e de Contribuições para a Segurança Social, em conformidade com o disposto nas alíneas e) e f) do artigo 54º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, da Contratação Pública; consta igualmente o competente alvará de empreiteiro de Obras públicas que a habilita a executar a empreitada, nos termos do anexo do Decreto nº 9/91, de 23 de Março, que aprova o Regulamento da Actividade de Empreiteiros de Obras Públicas, Industriais de Construção Civil e Fornecedores de Obras, conjugado com art.º 56º da Lei 20/10 de 07 de Setembro.

O âmbito dos trabalhos da construção da central de produção de energia eléctrica híbrida (central diesel de 7,5 MW) e reabilitação e expansão das



redes de distribuição de média tensão, baixa tensão, iluminação pública e ligações domiciliárias da zona urbana e suburbana, inclui o seguinte:

- a) Construção de uma central térmica diesel de produção de energia eléctrica com a capacidade de 7,5 MW;
- b) Construção da rede de distribuição à 15 KV, numa extensão de cerca de 10 km;
- c) Construção da rede de distribuição de baixa tensão;
- d) Instalação de 9 novos PT's de 630 KVA cada, bem como a reabilitação de uma alvenaria;
- e) Instalação de 4 novos PT's de 250 KVA cada;
- f) Execução de 4.000 ligações domiciliárias, com contadores pré-pagos;
- g) Instalação de Kit's no interior das residências com lâmpadas e tomadas para a zona suburbana.

A despesa decorrente da execução do contrato, é de USD 40.605.598,90 (Quarenta Milhões, Seiscentos e Cinco Mil, Quinhentos e Noventa e Oito Dólares Americanos e Noventa Cêntimos) equivalentes à Akz 4.060.559.890,00 (Quatro Mil Milhões, Sessenta Milhões, Quinhentos e Cinquenta e Nove Mil e Oitocentos e Noventa Kwanzas).

Dos autos consta a Nota de Cabimentação com o valor de Akz 812.111.988,80 (Oitocentos e Doze Milhões, Cento e Onze Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Kwanzas e Oitenta Cêntimos - fls. 227), correspondentes à 20% do valor contratual.

De acordo com o Anexo do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro, sobre as Instruções para Preenchimento da Nota de Cabimentação, o valor a constar da Nota deve ser o da despesa que está a ser comprometida. Portanto, o valor que devia constar da Nota, é o valor global da despesa, isto é, Akz 4.060.559.890,00 (Quatro Mil Milhões, Sessenta Milhões, Quinhentos e Cinquenta e Nove Mil e Oitocentos e Noventa Kwanzas).

O Projecto de Ampliação da Rede de Mt, Bt e Ip e execução Novas Ligações - Kuito Kuanavale, consta do Programa de Investimentos Públicos de 2014 com um montante de Akz 1.070.000.000,00 (Mil Milhão e Setenta Milhões de Kwanzas - fls. 228).

O Programa de Investimentos Públicos de 2013 inscrevia o custo Total do Projecto, de Akz 4.301.250.000,00 (Quatro Mil Milhões, Trezentos e Um Milhão e Duzentos e Cinquenta Mil Kwanzas - fls. 230), verba suficiente para cobrir o valor total do contrato.

Relativamente a prestação da caução, determina o nº 4 da Cláusula Vigésima Primeira (21ª) do contrato que o valor caucionado corresponda à 10% do valor contratual. No entanto, dos autos não consta o comprovativo da prestação da mesma. Assim sendo, de acordo com o nº 1, do artigo 107º da Lei supracitada a adjudicação caduca.

A caução visa garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato, nos termos do nº 1, do artigo 103º, da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública.

### III DECISÃO

Pelo exposto e sem mais considerações decide-se em sessão diária de Visto, conceder o **Visto** ao Contrato em apreço, com as seguintes recomendações que deverão ser observadas pela entidade adjudicante nas próximas contratações públicas:

- Cumprimento das disposições do art.103º da Lei 20/10 de 07 de Setembro (Lei da Contratação Pública) isto é, seja prestada caução como garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações, antes da execução do contrato pois o pagamento da caução definitiva deve ser feito após a notificação de adjudicação, dentro do prazo estabelecido por Lei, sob pena de nulidade do contrato.

Notifique-se.

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 18 de Março de 2014.

Os Juízes Conselheiros

-----  
Relator  
Eus Almeida  
-----

Adjunto